

I — Cursos de Formação

Para Oficiais:

- a) Curso Preparatório de Formação de Oficiais (C.P.F.O.);
- b) Curso de Formação de Oficiais (C.F.O.);

Para Praças:

- a) Curso de Formação de Soldados (C.F. Sd.);
- b) Curso de Formação de Cabos (C.F.C.);
- c) Curso de Formação de Sargentos (C.F. Sgt.);

II — Cursos de Adaptação, de Especialização e de Aperfeiçoamento

Para Oficiais:

- a) Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais (C.A.Q.O.);
- b) Curso de Especialização de Oficiais (Cs. E.O.);
- c) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (C.A.O.);
- d) Curso Superior de Polícia (C.S.P.).

Para Praças:

- a) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (C.A. Sgt.);
- b) Cursos de Especialização de Praças (Cs. E.P.).

III — Instrução de Atualização para Oficiais e Praças

Artigo 3.º — Os cursos do inciso I do artigo anterior destinam-se:

- I — O C.P.F.O. à preparação do candidato, selecionado em concurso, à matrícula no Curso de Formação de Oficiais;
- II — O C.F.O. à preparação do candidato, oriundo do C.P.F.O. ou selecionado em concurso, para o desempenho das funções de Aspirante-a-Oficial até as de Capitão;
- III — O C.F. Sd. à formação do Soldado, habilitando-o ao desempenho das funções policiais-militares que lhe são próprias;
- IV — O C.F.C. à preparação do Soldado, selecionado em concurso, para o exercício das funções de Cabo;
- V — O C.F. Sgt. à preparação de Cabo, selecionado em concurso, para o exercício das funções de 2.º e 3.º Sargentos.

Artigo 4.º — Os cursos do inciso II do artigo 2.º destinam-se:

- I — O C.A.Q.O. ao preparo e adaptação funcional dos candidatos selecionados em concurso para ingresso no posto inicial das diversas especializações para cujo desempenho não se exija o C.F.O.;
- II — Os Cs.E.O. ao preparo técnico dos oficiais para o desempenho de funções especializadas;
- III — O C.A.O. a habilitar o Capitão para o desempenho das funções de oficial superior até o posto de Tenente-Coronel;
- IV — O C.S.P. de que trata o artigo 12, "b", do Decreto-lei federal n. 667, de 2 de julho de 1969, à habilitação do oficial superior para o desempenho das funções de Coronel;
- V — O C.A.Sgt. à habilitação dos 2.º e 3.º Sargentos para o desempenho das funções de 1.º Sargento e Subtenente;
- VI — Os Cs.E.P. à preparação técnica dos praças para o desempenho de funções especializadas.

Artigo 5.º — A instrução de atualização visa a manter em dia os conhecimentos profissionais dos integrantes da Corporação

Artigo 6.º — As normas do concurso de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 3.º e I do artigo 4.º, bem como os currículos dos cursos serão objeto de regulamento.

Artigo 7.º — Os cursos dos incisos II e VI do artigo 4.º e a instrução de atualização, se houver interesse para o serviço, poderão ser ministrados fora da Corporação.

Artigo 8.º — A Diretoria Geral de Ensino (D.G.E.) e o órgão assessor do Comandante Geral no que se refere à seleção ensino, formação, aperfeiçoamento, especialização e desportos na Corporação.

Artigo 9.º — A Diretoria Geral de Ensino compreende:

- I — Secretaria;
- II — Seção de Alistamento;
- III — Seção de Desportos; e
- IV — Seção de Ensino.

Artigo 10 — A Diretoria Geral de Ensino submeterá à aprovação do Comandante Geral, o Plano Anual de Ensino.

Parágrafo único — O Plano Anual de Ensino será publicado em Boletim Especial.

Artigo 11 — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento passa a denominar-se Academia de Polícia Militar.

Artigo 12 — São estabelecimentos de ensino da Corporação:

- I — A Academia de Polícia Militar (A.P.M.); e
- II — Escola de Educação Física (E.E.F.).

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino de que trata este artigo funcionarão na conformidade dos respectivos regulamentos e regimentos.

Artigo 13 — Os Capitães concorrerão compulsoriamente, à matrícula no C.A.O.

Artigo 14 — Os oficiais superiores concorrerão voluntariamente, à matrícula no C.S.P., submetendo-se à prova de seleção organizada conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único — Constitui também condição indispensável à matrícula o parecer favorável, de caráter sigiloso, emitido por comissão designada pelo Comandante Geral.

Artigo 15 — Os 2.º e 3.º Sargentos concorrerão, compulsoriamente, à matrícula no C.A.Sgt.

Parágrafo único — Os Sargentos, chamados para a matrícula no C.A.Sgt., que não o concluírem com aproveitamento deixarão de concorrer à promoção a 1.º Sargento.

Artigo 16 — Os oficiais e praças, após conclusão de curso realizado na Corporação ou fora dela, serão, obrigatoriamente, designados para exercer funções, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, onde possam aplicar, na conformidade do que for regulado pelo Comandante Geral, os conhecimentos específicos proporcionados pelos respectivos cursos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não atinge os oficiais designados para Chefe da Casa Militar do Governador ou Chefe de Estado-Maior.

Artigo 17 — O prazo mínimo, para efeito do artigo anterior, será de 5 (cinco) anos para os que concluírem o C.F.O.

Artigo 18 — Excetuados os Tenentes-Coroneis, a designação de Oficiais, Subtenentes e Sargentos, após o término de curso ou aprovação em concurso, para preenchimento das vagas previstas em lei para os Corpos de Tropa e Estabelecimentos, será precedida de indicação da preferência do interessado, obedecida a classificação.

Artigo 19 — Os oficiais e praças que, antes do transcurso dos prazos fixados nos artigos 16 e 17, requerirem demissão ou baixa, transferência para a reserva ou licença para tratar de interesses particulares, indenizarão a Fazenda Estadual.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo, paga de uma só vez, será apurada pelo Serviço de Fundos e compreenderá os gastos com uniforme, gratificações e alimentação durante o período do curso.

Artigo 20 — A designação de oficiais para as funções de Diretor de Ensino, Instrutor-Chefe, Instrutor e Assessor Técnico de Ensino dos estabelecimentos de ensino será feita pelo Comandante Geral, mediante proposta dos respectivos Comandantes.

§ 1.º — O prazo para o exercício das funções de que trata este artigo é de (dois) anos, possibilitada a recondução por mais 2 (dois) anos, a pedido do Comandante do estabelecimento.

§ 2.º — A dispensa das funções, a pedido do designado, poderá ser deferida antes do prazo prescrito neste artigo ou, a qualquer tempo, por solicitação do Comandante do estabelecimento.

Artigo 21 — O C.P.F.O. e o C.F.O., dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência deste decreto-lei, deverão ter os currículos adaptados para o ano letivo seguinte, na conformidade das normas em vigor, a fim de se enquadrarem, respectivamente, no 2.º ciclo do nível secundário e no nível superior.

Artigo 22 — O inciso VI, do artigo 5.º, da Lei n. 780, de 29 de agosto de 1950, passa a ter a redação: "ter sido habilitado em concurso e aprovado em curso de duração igual a 1 (um) ano letivo".

Artigo 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 2.916, de 19 de janeiro de 1937.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

São Paulo, 28 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 196
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre o ensino na Força Pública do Estado.

O anteprojeto estabelece o elenco dos cursos tidos como indispensáveis ao preparo técnico-profissional do pessoal da Corporação a fim de que possa cumprir com eficiência as missões que lhe são atribuídas. Os cursos destinados

a oficiais e praças, são classificados em Cursos de Formação e Cursos Complementares, de Especialização e de Aperfeiçoamento.

As finalidades dos cursos estão expressas nos artigos 3.º e 4.º do projeto. A instrução de atualização visa a manter em dia os conhecimentos profissionais dos integrantes da Força Pública.

O artigo 12 enumera os estabelecimentos de ensino: "Academia de Polícia Militar", denominação dada ao atual Centro de Formação e Aperfeiçoamento, e a "Escola de Educação Física".

Os conhecimentos específicos proporcionados pelos cursos, nos termos do artigo 16, serão aproveitados em benefício do serviço, porque após sua conclusão, oficiais e praças serão obrigatoriamente designados para exercer funções, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, em locais onde possam aplicá-los.

O "Curso Preparatório de Formação de Oficiais" e o "Curso de Formação de Oficiais" deverão ter seus currículos ajustados a fim de que, na conformidade das normas vigentes, enquadrem-se, respectivamente, no 2.º ciclo do nível secundário e no nível superior.

O anteprojeto, complementado por normas regulamentares, constitui instrumentação adequada ao preparo técnico-profissional dos componentes da Força Pública que, destarte, continuarão a manter a tradicional linha de conduta da Corporação a que vem sendo a de bem servir o nosso povo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI DE 28 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre permuta de imóveis de propriedade da Fazenda do Estado e da Prefeitura Municipal de Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade, com 3.566m² (três mil quinhentos e sessenta e seis metros quadrados), por área pertencente à Prefeitura Municipal de Santo André, medindo 5.812,30m² (cinco mil, oitocentos e doze metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situados no Município e Comarca de Santo André, caracterizados nos desenhos ns. 1.863 e 1.864, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado:

Tem início no ponto "A", situado na intersecção dos alinhamentos da Rua Padre Manoel da Nóbrega com a passagem sanitária, e segue pelo alinhamento desta última na medida de 70,50 m (setenta metros e cinquenta centímetros), até encontrar o ponto "B", deflete à direita e segue pelo alinhamento do prolongamento da Avenida D. Pedro II, na medida de 41,60m (quarenta e um metros e sessenta centímetros), até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita em curva de concordância na medida de 14,81m (quatorze metros e oitenta e um centímetros), até o ponto "D"; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Projeteada (atual Centro Cívico), na medida de 53,10m (cinquenta e três metros e dez centímetros), até encontrar o ponto "E"; deste ponto, deflete à direita em curva de concordância na medida de 11,86m (onze metros e oitenta e seis centímetros), até o ponto "F"; finalmente, deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Padre Manoel da Nóbrega na medida de 44m (quarenta e quatro metros), até encontrar o ponto "A", inicial desta descrição.

II — Imóvel pertencente à Municipalidade de Santo André:

Tem início no ponto "E", na divisa com a Escola "SESC — SENAC", e segue pelo alinhamento da Avenida Marginal em curva até o ponto "F", na medida de 50,70m (cinquenta metros e setenta centímetros); deste ponto prossegue neste alinhamento até o ponto "G", na medida de 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros); daí deflete à direita e segue por uma cerca de arame confrontando com a faixa da "LIGHT", na medida de 63m (sessenta e três metros), até atingir o ponto "C"; deflete à direita e segue por uma cerca de arame em ligeira curva interna, confrontando com a faixa da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, na medida de 90m (noventa metros), até atingir o ponto "D"; deflete finalmente à direita e segue pelo muro que confronta com a Escola do SESC — SENAC, na medida de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto inicial "E".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 28 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 192
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, autorizando a Fazenda do Estado a permutar imóvel de sua propriedade, com 3.566 m² por área pertencente à Municipalidade de Santo André, medindo 5.812,30 m².

Trata-se de iniciativa de interesse da Secretaria da Saúde e da Prefeitura que irá permitir a edificação de unidade sanitária, com o que se beneficiará, em muito, a população local.

A Municipalidade de Santo André já se acha autorizada a efetuar a transação pelas Leis municipais ns. 2328 e 2.936, respectivamente, de 22 de fevereiro de 1965 e 6 de maio de 1968.

Justificada, desse modo, a medida ora proposta, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 28 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do abono de que trata o Decreto-Lei de 22 de setembro de 1969 aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada Civil e Criminal, e sobre medidas correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada, Civil e Criminal, o abono de que trata o Decreto-lei de 22 de setembro de 1969, nas bases e condições nele previstas.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei serão atendidas na seguinte conformidade:

- I — as relativas aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal à conta das dotações próprias do orçamento; e
- II — as relativas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, através de créditos suplementares às dotações do Código Local n.º 4 — Categoria Econômica — 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório), na importância de NCr\$ 193.853,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos e cinquenta e três cruzeiros novos), e do código Local n.º 5 — Categoria Econômica — 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo), na importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda ao referido Tribunal, mediante a redução de iguais quantias da dotação do Código Local n.º 6 — Categoria Econômica — 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Temporário), do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda.
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 28 de outubro de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.